



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:755 — Manda instalar e funcionar no Hospital Júlio de Matos o Centro de Estudos Professor Egas Moniz, criado por deliberação do Instituto para a Alta Cultura.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 37:756 — Extingue em 28 de Fevereiro de 1950 a Junta do Rio Mondego e transfere para a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos os arquivos, móveis e demais pertences da referida Junta.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:075 — Inclui na classe v da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de engenheiro chefe da brigada de construção de moradias para funcionários públicos da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:757 — Aprova e põe em execução a primeira revisão do plano de ordenamento da Mata Nacional da Machada, referido no Decreto n.º 29:260.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 37:755

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Estudos Professor Egas Moniz, criado por deliberação do Instituto para a Alta Cultura, homologada por despacho ministerial, nos termos constantes do *Diário do Governo* n.º 34, 2.ª série, de 10 de Fevereiro de 1950, será instalado e funcionará no Hospital Júlio de Matos, nos edifícios ou dependências que lhe forem destinados, com a aprovação do Ministro do Interior.

§ único. O Centro de Estudos poderá solicitar da direcção do Hospital os doentes e mais elementos de es-

tudo necessários à investigação científica que lhe compete e de que o Hospital disponha.

Art. 2.º Os directores dos centros de assistência psiquiátrica e os dos hospitais psiquiátricos devem prestar ao Centro de Estudos a colaboração conveniente ou útil ao estudo e à investigação científica no campo da neurologia, da neurocirurgia e da psiquiatria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellu de Abreu — Fernando Andrade Pires de Lima.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 37:756

Com o fim de promover o melhoramento do regime da bacia do rio Mondego e dos seus campos, foi a Junta do Rio Mondego criada pelas Leis n.ºs 913 e 1:151, respectivamente de 29 de Novembro de 1919 e 21 de Abril de 1921, e regulamentada pelo Decreto n.º 8:232, de 6 de Julho de 1922.

Extinta pelo Decreto n.º 14:424, de 14 de Outubro de 1927, para dar lugar à Confederação Sindical Hidrográfica do Rio Mondego, foi a Junta, pela Portaria n.º 5:087, de 8 de Novembro do mesmo ano, autorizada a continuar em exercício até que tomasse posse a entidade que a devia substituir. Como esta não tivesse chegado a organizar-se, foi a Junta do Rio Mondego reconstituída pelo Decreto n.º 17:054, de 29 de Junho de 1929.

Reconhece-se agora não dispor a Junta dos meios indispensáveis ao cabal desempenho da missão para que foi criada e não se justificar a manutenção do organismo, quando é a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos que deve competir a resolução de todos os problemas que interessam ao rio Mondego e aos seus campos marginais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será extinta em 28 de Fevereiro de 1950 a Junta do Rio Mondego.

§ único. Os arquivos, móveis e demais pertences da Junta serão transferidos para a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, mediante auto que será enviado, para os devidos efeitos, à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Os dois engenheiros civis de 3.ª classe e o desenhador de 3.ª classe contratados pela Junta do Rio Mondego passarão, na mesma situação, a prestar serviço na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo os respectivos vencimentos liquidados pela dotação apro-

priada inscrita no capítulo 5.º do orçamento deste Ministério em vigor.

Art. 3.º Os encargos assumidos pela Junta do Rio Mondego, de harmonia com o Decreto n.º 37:526, de 17 de Agosto de 1949, passarão a ser suportados por força da dotação consignada no referido capítulo 5.º à satisfação de despesas com obras marítimas e fluviais — lagos, lagoas, rios e outros cursos de água.

Art. 4.º Até 31 de Março próximo será feito o encerramento das contas da Junta do Rio Mondego, devendo o saldo apurado ser entregue nos cofres do Estado sob a rubrica do artigo 289.º, capítulo 8.º, do orçamento das receitas do Estado, para oportuna utilização.

Art. 5.º Para ocorrer à satisfação dos encargos resultantes da execução do presente diploma serão feitas as seguintes alterações no capítulo 5.º do orçamento deste Ministério em vigor:

Reforços

Artigo 58.º — Remunerações ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado e participações do pessoal subsidiado pelo Comissariado do Desemprego	+	39.000\$00
Suplemento	+	31.200\$00
		<u>70.200\$00</u>

Artigo 61.º — Construções e obras novas:

3) Obras marítimas e fluviais:		
a) Lagos, lagoas, rios e outros cursos de água	+	192.300\$00
Total		<u>262.500\$00</u>

Anulação

Artigo 69.º — Outros encargos:

1) Junta do Rio Mondego — subsídio por contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado	—	262.500\$00
---	---	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:075

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 17.º

do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe V da tabela anexa ao referido decreto a categoria de engenheiro chefe da brigada de construção de moradias para funcionários públicos da colónia da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 37:757

Considerando que ao Conselho Técnico Florestal e Aquícola mereceu parecer favorável a revisão do ordenamento da Mata Nacional da Machada, elaborada pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Considerando que muito convém continuar a exploração regular daquela mata, interrompida em virtude dos estragos causados pelo ciclone de 1941;

Considerando que, em virtude do actual estado dos povoamentos, se deve continuar com o tratamento em alto fuste jardinado, com exploração de rama, proposto no plano de ordenamento;

Considerando vantajoso o estabelecimento de parcelas para o estudo dos métodos de exploração em jardinagem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e posta em execução a primeira revisão do plano de ordenamento da Mata Nacional da Machada, referido no Decreto n.º 29:260, de 14 de Dezembro de 1938.

Art. 2.º É mantido o tratamento em alto fuste jardinado, com exploração de rama, numa única secção, constituída por duas séries de exploração, adoptando-se a revolução transitória de vinte e quatro anos para a 1.ª série, com aplicação do método de Masson, e para a 2.ª série cortes jardinados com a rotação provisória de vinte e quatro anos, com a aplicação do método francês de 1883 modificado.

Art. 3.º Serão estabelecidas em cada uma das séries as parcelas necessárias ao estudo da aplicação dos métodos de jardinagem.

Art. 4.º As futuras revisões do ordenamento serão efectuadas de oito em oito anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *António Júlio de Castro Fernandes*.